

P
MA

CONTRATO N.º 4600001560

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS ASCENSORES DA BICA, LAVRA E
GLÓRIA E ELEVADOR DE SANTA JUSTA DA CARRIS**

Proc. n.º 133/2025

Entre:

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103,1300 – 472, em Lisboa, pessoa coletiva com o número único de matrícula e de identificação fiscal 500595313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, matriculada na conservatória do registo comercial de Lisboa representada neste ato por Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e Senhora Eng.ª Maria de Albuquerque Rodrigues da Silva Lopes Duarte, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, ambos com domicílio profissional na morada acima indicada, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, adiante abreviadamente designada por Primeira Outorgante ou CARRIS;

e

MNTC - Serviços Técnicos de Engenharia Lda., com sede na Rua Polónio Febrero Júnior, nº 29-A, com o código postal 2805-227 - Almada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santarém e NIPC 509 174 094, representada por [REDACTED] com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade de Gerente com poderes para o efeito, de acordo com a consulta da certidão permanente com código de acesso 0364-1556-3174, arquivada na pasta do procedimento, adiante abreviadamente designada por Segunda Outorgante,

Considerando:

- A.** Que a CARRIS é, nos termos dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de

P. MA

responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial;

- B. Que a CARRIS tem por objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;
- C. Que o procedimento de formação do presente foi enquadrado nos setores especiais, conforme definido na Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e tramitou sob a forma de Consulta Direta, nos termos conjugados do artigo 12.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e da Norma Geral 0062, aprovada por deliberação do Conselho de Administração, de 23-12-2020, ambos na sua versão atual;
- D. Que a decisão de contratar, de adjudicar e a aprovação da minuta do contrato “aquisição de serviços de manutenção dos ascensores da Bica, Lavra e Glória e Elevador de Santa Justa da Carris” tomadas por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 14.08.2025, no uso de competências próprias;
- E. Que a despesa inerente ao contrato está inscrita nos Orçamentos de Exploração da CARRIS, nas ordens n.º 900098 e 900099;
- F. Que foi designado o Filipe Fraga, da Direção de Manutenção de Elétrico, como responsável pela gestão do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com as competências aí previstas e, ainda, as definidas internamente pela Carris, para o gestor de contrato.

Entre as partes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

P
NA

●

Cláusula 1.^a Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção dos ascensores da Bica, Lavra e Glória e Elevador de Santa Justa da Carris da CARRIS, nos termos e condições do anexo ao presente contrato e da proposta enviada pelo Segundo Outorgante.
2. Os serviços de Manutenção dos Ascensores do Lavra e Glória, Funicular da Bica e Elevador de Santa Justa, são agrupados nas seguintes componentes:

I. Componente 1.1

- i. Assistência permanente;
- ii. Serviços de Manutenção preventiva, preditiva, curativa e corretiva abrangendo sistemas, órgãos e componentes, incluindo as estruturas e caixas, bem como desmontagem e montagem dos cabos de tração;
- iii. Fornecimento de materiais necessários para a manutenção, incluindo massas e óleos lubrificantes necessários, das marcas em uso na CARRIS e de acordo com os esquemas de lubrificação em vigor.

II. Componente 1.2:

- iv. reparação de danos decorrentes de atos de vandalismo, acidentes/abalroamentos, por solicitação da CARRIS, e sujeitas a orçamento prévio.

3. Ficam assim excluídos da prestação de serviços de manutenção, objeto do contrato a celebrar, os seguintes serviços:

- a) A limpeza interior das cabinas de passageiros;
- b) A lavagem exterior;
- c) Todos os trabalhos de manutenção e limpeza da via-férrea;
- d) Todos os trabalhos de manutenção da rede aérea;

- P
NA
- e) A manutenção dos sistemas de alimentação de energia elétrica até ao disjuntor de alimentação das máquinas (exclusive);
 - f) As reparações intermédias e gerais das caixas dos Ascensores, que ocorrem alternadamente de 2 (dois) em 2 (dois) anos e Elevador, que são efetuadas quando necessário, no entender da CARRIS;
 - g) A manutenção e/ou reparação de sistemas/equipamentos instalados e a instalar pela CARRIS (Bilhética, Videovigilância, entre outros);
 - h) O fornecimento dos cabos de tração.

Cláusula 2.ª Locais de execução

A prestação de serviços de manutenção, objeto do contrato a celebrar, será executada nos seguintes locais:

- a) Funicular da Bica, sito na Rua de S. Paulo n.º 234 – 236, Lisboa;
- b) Ascensor da Lavra, sito na Rua Câmara Pestana e Calçada do Lavra – Lisboa;
- c) Ascensor da Glória, sito no Largo da Oliveirinha – Lisboa;
- d) Elevador de Santa Justa, sito na Rua de Santa Justa – Lisboa.

Cláusula 3.ª Condição de validade

1. O contrato a celebrar produz efeitos com a data da sua assinatura e mantém-se em vigor até que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Decurso do prazo máximo de 5 (cinco) meses, contados desde 31 de agosto de 2025, ou;
- b) Quando o valor dos serviços prestados pelo Cocontratante atingir o montante máximo de **€ 221.333,12 (duzentos e vinte um mil, trezentos e trinta e três euros e doze cêntimos)** não incluindo o IVA à taxa legal em vigor.

2. Decorrendo em primeiro lugar o decurso do prazo estabelecido na al. a) do nº1 da presente cláusula, o Cocontratante não poderá exigir à CARRIS o pagamento de qualquer montante, seja a que título for, pelo facto do valor dos serviços prestados ser inferior a de **€ 221.333,12**

P. 14

(duzentos e vinte um mil, trezentos e trinta e três euros e doze cêntimos) não incluindo o IVA à taxa legal em vigor.

3. Independentemente da condição que ocorrer em primeiro lugar, mantém-se em vigor os termos e obrigações legais e contratuais que devem perdurar para além da cessação do contrato, seja porque motivo for.
4. A execução do contrato para além da verificação de uma das condições previstas nesta cláusula não obriga a CARRIS a efetuar qualquer pagamento.

Cláusula 4.ª Preço contratual

1. Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes da proposta do Segundo Outorgante, a Carris paga ao Segundo Outorgante o valor máximo de **€ 221.333,12 (duzentos e vinte um mil, trezentos e trinta e três euros e doze cêntimos)** valor acrescido das taxas fiscais e parafiscais se forem legalmente devidas.
2. O preço a pagar é firme, e não revisível e inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.

Cláusula 5.ª Condições de Pagamento

1. A CARRIS reserva para si o direito de apenas pagar os serviços efetivamente prestados, não podendo o Segundo Outorgante exigir qualquer pagamento, seja por que motivo for, pelo facto do montante recebido ser inferior ao montante (contratual) máximo **€ 221.333,12 (duzentos e vinte um mil, trezentos e trinta e três euros e doze cêntimos)**, em resultado da sua não prestação.
2. O montante referido no número anterior, será faturado e pago da seguinte forma:

Pb, NA

- a) No que se respeita aos serviços referentes à Componente 1.1. – Assistência permanente, serviços de manutenção preventiva, preditiva, curativa e corretiva (que inclui deslocação, mão-de-obra e materiais), estes serão pagos mensalmente e individualizados por ascensor/elevador, considerando 5 (cinco) prestações mensais de 40.000,00 (quarenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- b) No que se respeita aos serviços referentes à Componente 1.2. – Serviços de danos decorrentes de atos de vandalismo, acidentes/abalroamentos (que inclui deslocação, mão-de-obra e materiais), em função dos serviços que vierem efetivamente a ser prestados e que serão pagos sempre que solicitados, por escrito, desde que previamente aprovados pela Carris, não podendo ultrapassar a quantia de 21.333,12 € (vinte e um mil e trezentos e trinta e três euros e doze cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.
4. Em conformidade com o disposto na cláusula 299.º-B do Código dos Contratos Públicos devem ser emitidas faturas certificadas eletronicamente. As mesmas devem ser enviadas, preferencialmente através de EDI, ou caso se trate de formato pdf/xml certificado (conforme definido pelo DL 28/2019 de 15 fevereiro), enviadas para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt.
5. As faturas devem ser sempre emitidas a partir do mesmo endereço de correio eletrónico do remetente (pois só o primeiro correio eletrónico recebido será configurado/reconhecido pelos

P
b, MA

sistemas automáticos de receção de Faturas Eletrónicas Certificadas da Carris) e enviadas, uma por cada mensagem de correio eletrónico remetido à CARRIS.

6. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida ao Segundo Outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos fundamentos.
7. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

Cláusula 6.ª Obrigações Principais da Segundo outorgante

1. O Segundo outorgante obriga-se a proceder à "Manutenção dos Ascensores da Bica, Lavra e Glória e Elevador de Santa Justa da Carris", em conformidade com as especificações técnicas presentes no anexo ao presente contrato, em condições que deverá corresponder a uma melhoria de fiabilidade e da condição técnica e visual da carroçaria, refletindo o melhor rácio custo/benefício para a vida remanescente preconizada.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o Segundo outorgante a obrigação de prestar os serviços com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa, de acordo com os termos e condições previstos no presente contrato, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, devendo ter em consideração os interesses e expectativas da CARRIS, nomeadamente e enquanto entidade que explora estes equipamentos, as obrigações previstas no Regulamento (EU) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativamente aos equipamentos Bica e Elevador de Santa Justa, no Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho, nomeadamente, no seu artigo 8.º, e do Regulamento n.º 227/2012, de 18 de junho, *relativo à conceção e ao processo de autorização de construção e entrada em serviço de instalações por cabo para o transporte de pessoas.*

- P
MA
3. A título acessório, o Segundo outorgante fica, ainda, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a Outras Obrigações do Segundo outorgante

1. O Segundo outorgante será o único responsável perante a CARRIS pela boa e pontual execução do contrato, incluindo pelas atividades desenvolvidas ao seu serviço, ou por sua conta, por terceiros subcontratados ou com qualquer outro tipo de vínculo.
2. O Segundo outorgante será igualmente responsável pelos danos causados pelo incumprimento e/ou cumprimento defeituoso do objeto do contrato, devidos a negligência, quebra de sigilo e não cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis a este tipo de trabalho.
3. Se se verificarem deficiências que indiquem algum defeito na qualidade dos serviços prestados, o Segundo outorgante obriga-se a alterar os serviços deficientes, imediatamente após a notificação da CARRIS.
4. Os trabalhadores do prestador de serviços devem apresentar formação adequada às tarefas a desempenhar, bem como, a informação e sensibilização sobre os riscos profissionais inerentes às atividades a desenvolver e sobre as medidas a adotar em eventual situação de emergência.

Cláusula 8.^a Reunião Inicial

1. Em data a acordar entre as partes, mas em prazo não superior a 3 (três) dias após a assinatura do contrato, será realizada entre a CARRIS e o Segundo outorgante uma reunião de preparação dos serviços a prestar, mediante comunicação escrita, que tem por objetivo:
 - a) Apresentação do Gestor de Contrato da Carris;

P. 11A

- b) A Indicação e apresentação dos Delegados da Carris e respetivo âmbito de intervenção;
 - c) Indicação e apresentação do Delegado do Segundo outorgante;
 - d) A definição do calendário (dias e horas) em que será realizada a verificação dos locais nos quais serão prestados os serviços objeto do contrato;
 - e) O agendamento da data de início da prestação dos serviços de manutenção, objeto do contrato;
 - f) A definição de outras matérias, que se revelem necessárias ao início da prestação de serviços;
2. O Segundo outorgante deverá apresentar uma listagem com os dados de identificação do pessoal (nome, idade e categoria profissional);
3. O Segundo outorgante deverá, ainda, fornecer:
- a) Fichas de aptidão para o trabalho do seu pessoal, em conformidade com o previsto na Portaria n.º 71/2015, de 10 março;
 - b) Avaliação de Riscos para as diferentes atividades e funções;
 - c) Certificados de formação dos seus colaboradores (SST) relativos a:
 - Riscos associados à Utilização de Equipamentos de trabalho;
 - Riscos associados a Produtos químicos;
 - Regras associadas ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual;
 - Medidas de prevenção Segurança e Saúde no Trabalho relativas aos riscos profissionais associados às atividades de manutenção a desenvolver;
 - d) Documentação técnica associada à utilização de equipamentos de trabalho a utilizar (manuais de utilização, declarações de conformidade, verificação c.f. DL 50/2005);
 - e) Fichas de dados de segurança dos produtos químicos que serão utilizados, as quais deverão respeitar os requisitos em vigor, nomeadamente o Regulamento REACH

P. 124

(Regulamento (CE) nº1907/2006) e o Regulamento CLP (Regulamento (CE) nº1272/2008);

4. Durante a vigência do presente contrato o Segundo outorgante, sempre que seja solicitado, deverá disponibilizar os documentos e informação atualizados.

Cláusula 9.^a Penalidades contratuais

1. Em caso de incumprimento contratual por parte do Segundo Outorgante, a CARRIS pode exigir o pagamento, a título de sanção, de uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do valor contratual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O valor referido no número anterior pode atingir 30% (*trinta por cento*), no caso de a CARRIS estar em condições de exercer o direito de resolução do contrato e optar por não o fazer.
3. O incumprimento por parte do Segundo Outorgante do tempo máximo de resposta a uma chamada de emergência, de acordo com o estabelecido nas Especificações Técnicas, confere à CARRIS o direito de aplicar ao Segundo Outorgante uma penalidade, esta penalidade será aplicada por cada fração de 15 (quinze) minutos de incumprimento, considerando:
 - a. **Elevador de Santa Justa**: P = 200,00€
 - b. **Funicular da Bica**: P = 100,00€
 - c. **Ascensor do Lavra**: P = 100,00€
 - d. **Ascensor da Glória**: P = 200,00€
4. No âmbito da prestação dos serviços de manutenção, sempre que a taxa de disponibilidade, apurada num período trimestral, para cada um dos Ascensores, Funicular e para o Elevador, seja inferior ao valor definido, o Segundo Outorgante ficará sujeito ao pagamento de penalidades, nos termos do seguinte escalonamento:
 - a) **Elevador de Santa Justa e Ascensor da Glória**:
 - i. DO = 97% - Penalidade = 1.000,00€
 - ii. DO = 96% - Penalidade = 2.000,00€

iii. DO $\leq$ 95% - Penalidade = 3.000,00€

iv. Por cada 10 pontos percentuais abaixo dos 95%, deverá ser aplicada uma penalidade escalonada de 3.000 € adicionais.

b) Funicular da Bica e Ascensor do Lavra:

i. DO = 97% - Penalidade = 500,00€

ii. DO = 96% - Penalidade = 1.000,00€

iii. DO $\leq$ 95% - Penalidade = 1.500,00€

iv. Por cada 10 pontos percentuais abaixo dos 95%, deverá ser aplicada uma penalidade escalonada de 1.500 € adicionais

5. O Segundo Outorgante dá, pelo simples facto de assinar o contrato, o seu acordo para a compensação atrás apontada, tantas vezes quantas tal se revele necessário para a satisfação das verbas a que a CARRIS tenha direito.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CARRIS exija uma indemnização pelos danos causados.

Cláusula 10.^a Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligencia sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

P
MA

Cláusula 11.ª Resolução pela CARRIS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a CARRIS pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) O Segundo Outorgante incumpra de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no presente contrato;
 - b) O Segundo Outorgante se encontre em situação de dissolução ou insolvência;
 - c) O Segundo Outorgante proceda à cessão da sua posição contratual ou à subcontratação serviço sem autorização da CARRIS para o efeito;
 - d) Ocorra caso de força maior impeditivo de posterior execução do contrato em tempo julgado útil pela CARRIS.
2. Para os efeitos de aplicação da alínea d) do número anterior, o Segundo Outorgante deve comunicar de imediato à CARRIS a ocorrência de qualquer situação de força maior, bem como indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
3. A resolução do contrato será comunicada à Segunda Outorgante por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da sua receção.
4. A resolução do contrato por causa imputável à Segunda Outorgante, ou a terceiros a que aquele tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito da execução do contrato, atribui o direito à CARRIS a receber uma indemnização pelos danos sofridos em consequência da resolução do contrato.
5. Caso se verifique qualquer dos pressupostos de resolução previstos no n. 1, a CARRIS pode solicitar a prestação de serviços, diretamente relacionados com o objeto do contrato, a terceiros, sem que daí decorra qualquer direito indemnizatório do Segundo Outorgante.

6. Em caso de rescisão por causa imputável à Segunda Outorgante, ficará propriedade da CARRIS, tudo aquilo que tiver resultado da execução do contrato. O direito de resolução referido no número 1 exerce-se mediante declaração enviada à Segunda Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CARRIS.

Cláusula 12.ª Resolução pelo Segunda Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela CARRIS esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo no número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá o Segundo Outorgante notificar a CARRIS da sua intenção, dos motivos porque pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a CARRIS proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

Cláusula 13.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Outorgante e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, de que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da CARRIS, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à CARRIS o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.

- P₆ NA
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da CARRIS, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
 4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela CARRIS.

Cláusula 14.^a Proteção de dados pessoais de pessoas singulares

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do presente caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:
 - a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;

- b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - d) Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;
 - e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
 - f) Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
4. O Segundo Outorgante autoriza a CARRIS a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O Segundo Outorgante declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à CARRIS foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Segundo Outorgante está sujeita ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

Cláusula 15.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual ficam sujeitas ao disposto no Código dos Contratos Públicos.

P. NA

●

Cláusula 16.^a Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 17.^a Validade das disposições contratuais

Se qualquer disposição do contrato for considerada ilegal ou inexecutável, no todo ou em parte, por força de qualquer disposição legal, tal disposição considera-se como não constituindo parte do contrato, mas a validade e aplicação da restante parte do contrato não fica afetada, exceto se as partes não o houvessem celebrado no caso de conhecerem a referida ilegalidade ou inexecutabilidade.

Cláusula 18.^a Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a Legislação Aplicável

Para todos os efeitos legais, a execução do contrato fica exclusivamente sujeita à lei portuguesa, sendo que, em tudo o que for omissa no mesmo, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação que lhe for aplicável.

Cláusula 20.^a Foro competente

Para dirimir quaisquer questões, ou litígios, emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento, ou incumprimento, do disposto nos documentos relativos ao contrato, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas condições, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos pela Lei.

Feito em duplicado, sendo que os dois exemplares valem como originais, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

MNTC

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,


Maria Albuquerque